



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Osasco ||| ACP 1000862-54.2018.5.02.0385

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OSASCO E REGIAO

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

5ª Vara do Trabalho de Osasco

AT 1000862-54.2018.5.02.0385

Vistos, etc.

O Sindicato autor ajuizou a presente Ação Civil Pública, alegando que a ré tem se utilizado de 'filas eletrônicas' de uso do banheiro; explica que os funcionários nas funções de operador de atendimento ou operador de telemarketing nas sedes da ré localizadas nas cidades de Barueri, Carapicuíba, Embu, Itapevi, Jandira, Osasco e Taboão da Serra, precisam manifestar a vontade/necessidade de utilizar o banheiro, registrando o nome no sistema eletrônico de fila para a utilização; diz que é o sistema que avisa quando chegou a vez do operador e, somente neste momento ele pode utilizar o banheiro; afirma que em casos especiais ou de necessidade urgente, o operador deve falar diretamente com o supervisor/monitor e explicar o motivo da urgência; alega que a ré alerta os funcionários de que os desvios e desrespeitos a esta regra são passíveis de punição; defendendo que a restrição ao uso do banheiro é uma forma de controle do corpo do trabalhador e está dentre as violações à personalidade; diz, ainda, que o procedimento cria uma situação de constrangimento aos trabalhadores, que devem submeter seus corpos a um "sistema de fila eletrônica", ou pedir autorização ao superior, caso estejam em uma situação de particular necessidade.

Requer, em tutela de urgência, que seja determinado à ré obrigação de não fazer, abstendo-se de restringir o uso do banheiro, e de fazer, para que veicule os termos da liminar nos locais de trabalho e na intranet, a fim de dar publicidade aos funcionários.

O art. 300 do NCPC permite a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o sindicato autor trouxe aos autos alguns 'prints' dos operadores de teleatendimento, onde constam: parte do manual de regras onde esta prevista a necessidade de utilizar a 'fila eletrônica' para o uso do banheiro, com alerta de punição por desrespeito (fl. 71); posição do trabalhador na fila, com autorização para a ida ao banheiro e os links para entrar e sair da fila (fl. 72); e lista da fila para uso do banheiro, a qual constava, naquele momento com 29 operadores aguardando a autorização (fl. 73).

Independentemente da ré e da tese jurídico-filosófica defendida pelo autor, a situação já foi trazida ao judiciário trabalhista em diversas oportunidades, em ações individuais.

Basta uma simples pesquisa ao e. TST para verificar que a discussão tornou-se corriqueira e que àquele tribunal rechaça este tipo de restrição, conforme alguns julgados início verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, configura lesão à sua integridade, ensejando indenização por dano moral. No caso dos autos, extrai-se do acórdão regional que, além de a reclamada restringir o uso do banheiro a dois intervalos de 5 minutos por dia, as metas por ela instituídas, das quais derivam tanto premiações como punições, estão sensivelmente relacionadas ao uso dos sanitários, na medida em que àqueles que menos vão ao banheiro são concedidos pontos para o ranking da equipe da qual fazem parte. Ficou consignado que, em razão dessa pontuação, "os supervisores chegam a ir até os sanitários e bater na porta daqueles que entendem ter ultrapassado o tempo limite e, usando expressões diversas, chamam a atenção dos colaboradores na presença dos demais, para dar o exemplo, o submetendo a constrangimento". Registrou-se, ainda, que, "mesmo que o controle não tenha sido efetivamente exercido sobre a parte ora reclamante, é indene de dúvidas que prevalecia o temor de ser advertido verbalmente ou de forma constrangedora, ou até mesmo de ser abordado no banheiro, havendo casos em que o empregado se abstém de matar a sede diante da possibilidade de decorrer outra necessidade fisiológica". Diante dessas premissas fáticas, sabidamente insuscetíveis de reexame nesta fase recursal, a teor da citada Súmula 126/TST, vê-se que o controle exercido pela reclamada quanto à utilização do banheiro extrapola o legítimo e razoável exercício fiscalizatório patronal, configurando o dano moral. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 360-91.2016.5.10.0802 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. (...) LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. 6. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano

moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce nos elementos de prova dos autos, manteve a sentença, que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em face da ocorrência de efetiva restrição ao uso do banheiro. A propósito, foi consignado no acórdão recorrido que: "Todas as testemunhas arroladas pela reclamante (...) revelaram ter presenciado o constrangimento por que passaram, em razão de exceder o tempo que poderia ir ao banheiro". Desse modo, diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, entende-se que as condições de trabalho a que se submeteu a Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição - , ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1328-27.2016.5.10.0801, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador acarreta constrangimento e exposição a risco de lesão à saúde do empregado, ao comprometer-lhe o atendimento de necessidades fisiológicas impostergáveis. 2. O direito à satisfação das necessidades fisiológicas constitui direito humano fundamental, primário e básico, dada a condição biológica do ser humano. De intuitiva percepção, assim, que o livre exercício do direito natural à excreção é insuscetível de restrições ou condicionamentos. 3. Mesmo em relação a atividades econômicas que, por imperativo de ordem técnica e/ou em face de exigências relativas à continuidade do trabalho, demandam maior acuidade na execução da atividade laboral e a presença efetiva do empregado no processo produtivo, há que prevalecer o direito irrestrito de acesso às instalações sanitárias da empresa, durante a jornada de trabalho. 4. A simples sujeição do empregado à obtenção de autorização expressa da chefia, para uso do banheiro, em certas circunstâncias, em si mesma já constitui intolerável constrangimento e menoscabo à dignidade humana. 5. Direito à indenização por dano moral assegurado, com fundamento nas normas do art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil. 6. Recurso de revista da Reclamante conhecido e provido, no aspecto. (RR - 157-18.2012.5.18.0004, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Pelas comprovações dos autos, entendo que está demonstrado de forma suficiente para esta análise sumária que a ré utiliza o sistema de fila eletrônica para utilização do banheiro, seja por qual motivo for.

Como já abordado nos julgados acima, este tempo de espera pode acarretar prejuízos à saúde do trabalhador. Isto sem relatar o constrangimento de precisar explicar ao monitor/supervisor as suas necessidades fisiológicas, eventuais problemas intestinais ou estomacais, os relativos ao ciclo feminino.

Além do risco de um constrangimento maior, caso não chegue a vez do empregado, na fila, e ele não consiga se explicar ao supervisor a tempo.

A ré também está desrespeitando o disposto no item 5.7 da NR-17, Anexo II:

5.7. Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações.

Verificada a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

Assim, encontram-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, autorizando a antecipação da tutela. Verificada, também, a autorização do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Considerando a legitimidade do autor e o acima exposto, acolho em parte a tutela requerida (art. 300 do CPC/2015) para **DETERMINAR** que o réu se abstenha de utilizar o sistema eletrônico de fila ou de autorização específica e justificada ao superior hierárquico para a utilização do banheiro, independentemente do motivo da necessidade, por parte dos seus funcionários que exerçam qualquer função enquadrada na NR-17, seja operador de teleatendimento ou telemarketing, passivo ou ativo, lotados em quaisquer unidades da ré que estejam nas cidades de Barueri, Carapicuíba, Embu, Itapevi, Jandira, Osasco e Taboão da Serra. Deverá a ré suspender, por ora, o previsto no regramento (fl. 71), bem como a fila eletrônica, colocando a informação de que a observação à regra e a utilização do sistema eletrônico estão suspensos por tempo indeterminado.

Por outro lado, entendo que a determinação para que a ré faça ampla divulgação de que a suspensão decorreu da liminar pode gerar, na verdade, uma insegurança jurídica, na medida em que esta decisão pode ser revista a qualquer momento, até o trânsito em julgado. *Rejeito.*

A ré deverá cumprir a obrigação no prazo de 5 dias, contados da citação desta decisão, a qual ocorrerá por oficial de justiça. O descumprimento desta decisão ensejará multa diária de R\$ 5.000,00, por empregado atingido, sem limitação de valor (CPC/2015, art. 536, § 1o). O destinatário da multa será escolhido oportunamente.

Diante da peculiaridade da matéria e da discussão, concedo à ré o prazo de 20 dias para apresentar defesa, em Secretaria. O prazo contará da citação desta decisão.

Considerando que a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, é obrigatória nas ações civis públicas e coletivas, na forma do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor c/c §1º do art. 5º da Lei 7347/85, **determino**: - Seja o Ministério Público do Trabalho, incluído no polo, na qualidade de *custos legis*; e seja ele notificado para que tenha conhecimento dos autos e da audiência de instrução abaixo agendada.

Após a apresentação da defesa, o autor e o MPR serão intimados para se manifestem sobre a defesa e documentos, no prazo comum de 10 dias.

Incluo o feito na pauta do dia **12/12/2018, às 11h00** como audiência de INSTRUÇÃO, oportunidade em que as partes deverão comparecer à audiência designada, sob pena de confissão, bem como trazer as suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 845 da CLT (Rito Ordinário), art. 852-H, § 2o, da CLT (Rito Sumarissimo) e do art. 305 do Provimento GP/CR Nº 13/2006, sob pena de preclusão. Fica(m) a(s) testemunha(s) advertida(s) que o não comparecimento implicará condução coercitiva, além de multa de um salário mínimo. Cópia desta decisão servirá como mandado/intimação.

Os dados das testemunhas a serem ouvidas por carta precatória deverão ser fornecidos até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Independentemente dos prazos e da audiência acima, as partes poderão solicitar o agendamento de audiência de CONCILIAÇÃO em data anterior à já fixada.

Intime-se o autor e cite-se a ré, por oficial de justiça. Notifique-se o MPT.

OSASCO, 27 de Julho de 2018

IVANA MELLER SANTANA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[IVANA MELLER SANTANA]



18071915230948200000111653985

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo